



**LEI Nº 1337/2022**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE BOVINOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA BOVINOCULTURA LEITEIRA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ.**

**FAZ SABER** que o Poder Legislativo aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa Municipal de Inseminação Artificial em Bovinos leiteiros, no Município de Grandes Rios-PR por intermédio da Secretaria Municipal da Agricultura.

**Art. 2º.** O Programa Municipal que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à bovinocultura de leite.

**Art. 3º.** Fica o Município autorizado a adquirir doses de sêmen, botijões e nitrogênio líquido para armazenamento do sêmen e o material necessário para a realização da técnica, que atendam às necessidades de melhoramento genético dos animais, incentivando os beneficiários do Programa, nos termos desta Lei.

**Art. 4º.** Para a efetiva execução do Programa de Inseminação Artificial, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, deverá:

- I** – Realizar cadastramento dos pequenos produtores rurais interessados a ingressar neste Programa;
- II** – Realizar reuniões e palestras, com finalidade de esclarecer os produtores rurais sobre as vantagens da implantação do Programa de Inseminação Artificial no rebanho bovino.
- III** – Prestar assistência disponibilizando o seu corpo técnico composto por médico veterinário e técnico agropecuário.

**TÍTULO II**  
**DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º.** São objetivos do programa:

- I** - Propiciar o melhoramento genético do rebanho bovino de leite do Município;
- II** - Estimular e aumentar produtividade na agricultura familiar;
- III** - Contribuir para a melhoria de renda dos produtores que trabalham com a bovinocultura de leite;
- IV** - Facilitar o acesso dos produtores a um material genético de qualidade;
- V** - Viabilizar a padronização de rebanho e reduzir a transmissão de enfermidades entre os animais, melhorando a qualidade do produto local.



### **TÍTULO III** **DOS PARTICIPANTES**

**Art. 6º.** Poderão participar do Programa os produtores rurais, pessoa física e jurídica, que:

**I** - Desenvolvam ou irão implantar a bovinocultura de leite e de corte, em locais adequados, no Município de Grandes Rios-PR;

**II** - Estejam comprometidos com as metas e objetivos do programa;

**III** - Estejam adimplentes com o erário municipal;

**IV** - Detenham a posse de propriedade com área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos rurais, que deverá estar localizada no Município de Grandes Rios-PR. A posse poderá ser por titularidade ou por cessão de uso, por comodato agrícola, ou por parceria agrícola com prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

**V** - Seguirem as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal da Agricultura;

**VI** - Possuírem cadastro e ou registro junto a Secretaria Municipal da Agricultura.

**VII** - Possuírem cadastro atualizado junto a ADAPAR, não podendo o produtor rural possuir mais de 100 fêmeas com idade reprodutiva".

**§1º.** No caso de rescisão do contrato de cessão de uso, comodato agrícola ou parceria agrícola, após iniciada implantação do Programa, a área rural e o beneficiário não poderão receber novo incentivo disposto na presente Lei;

**§2º.** O cadastro a que alude o inciso VI, do caput deste artigo, será feito segundo critérios previamente estabelecidos por ato formal a ser expedido pela Secretaria Municipal da Agricultura.

### **TÍTULO IV** **DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 7º.** São obrigações dos beneficiários:

**I** - Cumprir as condições específicas previstas nesta Lei e eventuais regulamentações desta;

**II** - Efetuar cadastro junto a Secretaria Municipal da Agricultura, e mantê-lo atualizado;

**III** - Apresentar exames negativos do rebanho para Brucelose e Tuberculose.

**IV** - Possuir manejo sanitário e nutricional adequado do rebanho.

**V** - Receber e prestar informações necessárias aos responsáveis pelo acompanhamento do Programa.

**Art. 8º.** São obrigações do programa realizar cadastramento dos pequenos produtores rurais interessados a ingressar neste Programa;

**§1º.** Todo beneficiário fica sujeito a fiscalização pela estrutura municipal quanto ao zelo pelas normas acordadas;

**§2º.** As metas estabelecidas deverão abranger as boas práticas agropecuárias que a propriedade possui;

**§3º.** O não cumprimento integral e sem justificativa do ora disposto, fará com que o produtor ou agricultor beneficiado não receba novos incentivos previstos nesta Lei.



## TÍTULO V DOS INCENTIVOS

**Art. 9º.** No Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, o Município irá disponibilizar sêmen de qualidade reconhecida, tanto de origem nacional como importado, atendendo as necessidades de melhoramento genético de diversas raças, subdividido nas seguintes frentes:

**I –** Melhoramento Genético Convencional: o Município disponibilizará aos produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura o sêmen necessário para o desenvolvimento do Programa.

**II –** Melhoramento Genético com Sêmen Sexado: o Município disponibilizará aos produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura o sêmen sexado de fêmea, desde que se enquadrem nas normas estabelecidas.

**§1º.** Os sêmens convencionais serão disponibilizados de acordo com a quantidade do plantel de matrizes registradas junto à Secretaria Municipal da Agricultura;

**§2º.** O sêmen sexado será disponibilizado de acordo com boa predição genética e produção leiteira, critérios esses que serão avaliados pelo extensionista.

**Art. 10.** No caso do próprio beneficiário dos incentivos previstos no artigo anterior realizar a inseminação artificial através da observação de cio, poderá ser fornecido pelo Município apenas o sêmen que será distribuído de acordo com as normas estabelecidas.

**Art. 11.** Os incentivos concedidos por meio do Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos são intransmissíveis.

**§1º.** Em caso de não utilização dos sêmens, o beneficiário deverá efetuar a sua devolução junto a Prefeitura Municipal, ficando impedido de efetuar o repasse ou comercializar os mesmos com terceiros.

**§2º.** Fica de responsabilidade do extensionista realizar a fiscalização do uso correto das doses de sêmen, acompanhado de relatório mensal.

**Art. 12.** Buscar-se-á outras fontes de recursos, na esfera estadual e/ou federal, ou ainda na iniciativa privada, para viabilizar os objetivos do Programa.

**Art. 13.** O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar acordos, parcerias ou convênios com associações ou instituições públicas ou privadas para consecução das ações dispostas nesta Lei.

**Art. 14.** Poderá ser limitado o acesso de produtores e agricultores que trabalham com bovinocultura e que já tenham sido atendidos pelo Programa Municipal de Inseminação Artificial de Bovinos, a depender da quantidade disponível do plantel das matrizes registradas junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Avenida Brasil, 967 – Centro – Grandes Rios– Pr – Tel. (0xx) 43 – 3474-1222 – CEP 86.845-000*  
**CNPJ: 75.741.348/0001-39**

**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei será regulamentada naquilo que couber.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Grandes Rios, 06 de dezembro de 2022.

  
Antônio Ribeiro da Silva  
**Prefeito Municipal**